

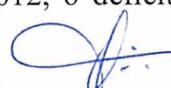
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

A **Superintendência Nacional de Previdência Complementar**, doravante denominada simplesmente **PREVIC**, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Fazenda, sediada no SCN Quadra 06, Conjunto “A”, 12º andar, CEP 70.716-900, Brasília/DF, neste ato, representada por seu Diretor-Superintendente e por seu Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, de um lado, e de outro o doravante denominado **COMPROMISSÁRIO, POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 00.627.638/0001-57, com sede no Setor Comercial Norte (SCN), Quadra 5, Bloco A - Brasília Shopping, Torre Sul, Sala 401, Asa Norte, Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Presidente, **PAULO HUMBERTO CESAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador do Registro Geral nº. 3207548, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº. 499.024.907-00, nomeado para exercer a função de Presidente em 20/12/2019, e por seu Diretor de Investimentos, **ALEXANDRE DIAS MIGUEL**, brasileiro, casado, portador do Registro Geral nº. 30623164, expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 304.238.538-80, nomeado para exercer a função de Diretor de Investimentos em 20/12/2019, juntamente com a INTERVENIENTE-ANUENTE, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (**Correios**), empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0001-03, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **FLORIANO PEIXOTO VIEIRA NETO**, brasileiro, casado, militar da reserva, portador do RG 011154932-5 expedido pelo Ministério da Defesa e titular do CPF nº 180.902.306-87, por seu Diretor de Gestão de Pessoas, Sr. **HERONIDES EUFRASIO FILHO**, brasileiro, casado, matemático, portador do RG 2876077 SSP/DF e CPF nº 175.454.984-53 e por seu Diretor de Gestão Estratégica, Tecnologia e Finanças, Sr. **LORENZO JORGE EDUARDO CUADROS JUSTO JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG 38.985.812-2 SSP/SP e CPF/MF nº 510.160.101-25, todos domiciliados em Brasília/DF, resolvem, com fundamento no art. 1º, da Instrução MPS/PREVIC nº 3, de 29 de junho de 2010 e no inciso VI, do art. 23, do Anexo I, do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, em virtude dos argumentos a seguir relacionados, celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com base nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS

1.1 O Plano de Benefício Definido (PBD) vem apresentando reiterados déficits técnicos, desde 2011, sendo que no final do exercício de 2012, o déficit acumulado ficou em





R\$985.023.234,72, restando a necessidade legal de realizar o seu equacionamento mediante aporte de contribuições extraordinárias, por meio da cobrança de 3,94% sobre o valor do benefício proporcional salgado dos participantes ativos e autopatrocinados e sobre o benefício concedido dos assistidos e pensionistas, bem como a equivalência patronal, a partir de abril/2013.

- 1.2 Ao final do exercício de 2014, foi apurado um novo déficit, que somado ao plano de equacionamento do déficit de 2012, totalizou uma Provisão Matemática a Constituir (PMaC) no valor de R\$ 5.597.717.974,28, resultado oriundo, em sua maioria, de provisões para créditos de liquidação duvidosa (IN 34 - MPS/SPC, de 24 de setembro de 2009). O plano de equacionamento do déficit de 2014 instituiu nova contribuição extraordinária, por meio da cobrança de mais 13,98% incidindo sobre o valor do benefício proporcional salgado dos participantes ativos e autopatrocinados e sobre o benefício concedido dos assistidos e pensionistas, bem como a equivalência patronal, tendo o seu equacionamento iniciado em maio de 2016.
- 1.3 Além dos componentes atuariais típicos, quais sejam, alteração da tábua de mortalidade, redução da taxa real anual de juros, alteração da taxa de rotatividade (“turnover”), premissa de composição familiar, entre outros, também integram os déficits do PBD, marcadamente entre 2011 e 2017, o não atingimento da meta atuarial no período em face da baixa taxa de retorno dos investimentos, inferior a esperada.
- 1.4 Os planos de equacionamento dos déficits de 2012 e 2014 implicaram aos participantes e assistidos do PBD o estabelecimento de uma contribuição extraordinária acumulada de 17,92%, incidente sobre os benefícios proporcionais saldados dos participantes ativos e autopatrocinados e sobre os benefícios concedidos dos assistidos e pensionistas, a qual, acrescida da contribuição normal de 8,1% dos participantes assistidos (parcela previdenciária da contribuição), resultou em um desconto total de 26,02%, sem contar a parcela destinada ao custeio administrativo.
- 1.5 Merece ressaltar-se que, entre os anos de 2011 e 2017, os investimentos do PBD contribuíram com R\$ 4,7 bilhões na constituição do déficit do Plano. Essa apuração foi realizada considerando o retorno efetivo dos investimentos, bem como a diferença entre o realizado e a meta atuarial, não incluindo ainda o impacto gerado pelo trabalho de apuração do ativo justo.
- 1.6 Naquele mesmo período, além do significativo volume de títulos privados provisionados, muitos fundos de investimento sofreram impactos em suas cotas, alguns inclusive com patrimônio negativo. Nesses mesmos anos, mais de 40 títulos privados do PBD foram provisionados para perdas, totalizando em valores atualizados estimados superior a R\$ 2,4 bilhões.
- 1.7 Faz-se importante mencionar também os impactos negativos dos fundos de investimentos em participações, pertencentes ao segmento de estruturados, que ao final do ano de 2012 possuíam patrimônio de R\$ 1,4 bilhões e terminaram o ano de 2017





com patrimônio de R\$ 576 milhões, sem que nenhum ativo tenha sido desinvestido. Tal impacto é resultante da menor precificação dos ativos que compõem a carteira desses fundos.

- 1.8 Com os impactos de provisão e reprecificação das cotas, a rentabilidade do PBD, nos últimos 7 anos (2011-2017), foi de negativa em 6,96%, contra uma meta atuarial de 118,75%. Cabe registrar que esses percentuais ainda não incluem o registro do deprecimento do valor dos ativos do referido plano de benefícios, resultante de trabalho de apuração específico.
- 1.9 Com vistas à apuração das informações contábeis para o exercício de 2017, o Postalís realizou a mensuração e o reconhecimento do valor justo dos ativos, sobretudo para aqueles investimentos considerados relevantes e com alto risco de inadimplência futura, a fim de identificar o real valor do patrimônio de cobertura dos planos de benefícios PBD e Postalprev administrados pelo Postalís.
- 1.10 Elaborou-se também estudo de convergência da taxa real anual de juros do PBD para fins de avaliação atuarial na data base de 31/12/2017, considerando-se o fato relevante decorrente do impacto do item 1.9 sobre os ativos desse plano de benefícios. Realizada a apuração do ativo justo do PBD e seus testes de aderência de hipóteses e de convergência da taxa de juros, o plano de benefícios apresentou uma redução na rubrica “patrimônio de cobertura do plano”, no valor de R\$ 1.319.540.649,85, totalizando um patrimônio de R\$ 2.749.508.726,55, uma provisão matemática total de R\$ 9.251.640.539,67 e um déficit técnico acumulado de R\$ 6.502.131.813,12.
- 1.11 Na posição de 31/12/2018, o PBD apresentou patrimônio de R\$ 2.867.798.244,82, provisão matemática total de R\$ 8.902.485.591,81 e déficit técnico acumulado de R\$ 6.034.687.346,99, com redução no plano de custeio em razão da revisão dos percentuais das contribuições extraordinárias para equacionamento dos déficits de 2012 e 2014, que mudam de 3,94% e 13,98% para 3,85% e 13,92%, respectivamente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PROPOSTA E DO OBJETO DO TAC

- 2.1 O objeto precípua do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o equacionamento do déficit do Plano de Benefícios Definido (PBD), com fito de proporcionar cabal equilíbrio técnico ao referido plano, nos termos previstos na legislação aplicável vigente.
 - 2.1.1 O presente instrumento pretende viabilizar a elaboração de estudos técnicos, com vistas ao estabelecimento de adequada estratégia previdenciária que propicie solução para o desequilíbrio apresentado pelo PBD, por meio da oferta de opção pela migração das reservas matemáticas individuais dos participantes, assistidos e pensionistas, líquidas de sua respectiva parcela do déficit, para plano estruturado na modalidade de contribuição definida (CD), com o objetivo de mitigar o impacto



financeiro das perdas para os participantes ativos, assistidos e pensionistas do PBD.

- 2.2 Caso o processo migratório para o novo plano CD não ocorra em sua totalidade, a massa remanescente de participantes, assistidos e pensionistas estará sujeita ao plano de equacionamento convencional, à luz da legislação vigente, considerando o recurso garantidor proporcional às reservas matemáticas não migradas, implementando-se novo plano de custeio que garanta o equilíbrio técnico-atuarial do PBD, por meio da arrecadação de contribuição extraordinária para solução do déficit.
- 2.3 O Patrocinador firmará contratos específicos de confissão de dívida com o Postalis atinentes à sua parcela do déficit, tanto para o novo plano CD quanto, se for o caso, para promoção do equacionamento do PBD.
- 2.4 Para alcançar os objetivos do presente termo, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a, entre outros, desenvolver estudos técnicos que resultem na propositura de uma estratégia atuarial e previdenciária para o PBD, devendo ser confeccionada, aprovada pelo patrocinador e pelos órgãos governamentais envolvidos no processo proposto, culminando na efetiva implantação, conforme cronograma disposto no presente instrumento.
- 2.5 Resalta-se que as avaliações de liquidez, mesmo em cenários desfavoráveis, indicam que o PBD disporá de fluxo de caixa suficiente para honrar seus compromissos pelo período de vigência do presente TAC, considerando a cobrança das alíquotas hoje vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

- 3.1 A execução da proposta constante na cláusula segunda será implementada a partir da publicação do extrato referente ao presente TAC no Diário Oficial da União (DOU), conforme estabelecido no art. 4º, § 4º, da Instrução PREVIC nº 03/2010, em observância ao seguinte cronograma:

Atividade		Prazo para Execução (a partir da Publicação)
1	Discussão, modelagem e simulações dos macros cenários do plano de equacionamento ou da estratégia previdenciária do PBD, análise e aprovação pelo Postalis.	60 dias corridos, a contar da publicação do TAC.
2	Envio para análise e aprovação da modelagem da estratégia previdencial pelo patrocinador Correios.	10 dias corridos após aprovação pelo Postalis.
3	Dicussão da modelagem da estratégia previdencial junto à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST).	30 dias corridos após aprovação pelos Correios.
4	Elaboração de documentação para alteração do regulamento do Plano de Benefício Definido (PBD).	30 dias corridos após aprovação pela SEST.
5	Elaboração de documentação para a criação do novo regulamento do Plano CD.	50 dias corridos após aprovação pela SEST.
6	Aprovação pelo Postalis dos novos regulamentos dos planos PBD e	30 dias corridos após





	do Plano CD.	conclusão dos itens 4 e 5.
7	Elaboração de outros documentos relacionados à estratégia previdencial, tais como termo de migração, relatório da avaliação atuarial, manifestação jurídica, convênio de adesão, minuta do contrato de dívida do patrocinador e demais documentos.	90 dias corridos após elaborados os regulamentos dos planos.
8	Aprovação pelo Postalís dos documentos relacionados à estratégia previdencial.	30 dias corridos após elaborada a documentação da estratégia previdencial.
9	Envio para análise e aprovação pelos Correios dos novos regulamentos PBD e Plano CD e dos documentos relacionados à estratégia previdencial.	5 dias corridos após aprovação pelo Postalís.
10	Envio para análise e aprovação dos novos regulamentos PBD e Plano CD e dos documentos relacionados à estratégia previdencial pela SEST.	10 dias corridos após aprovação pelos Correios.
11	Divulgação aos participantes da síntese das alterações dos regulamentos dos planos de benefícios e novo Plano CD.	30 dias corridos após aprovação pela SEST.
12	Montagem do dossiê da estratégia previdencial e alteração e criação de regulamentos de planos de benefícios.	5 dias corridos após finalização do item precedente.
13	Protocolo e envio para análise e aprovação da PREVIC.	1 dias útil após a montagem do dossiê.
14	Início do período de opção pelos participantes para adesão à nova estratégia previdencial.	60 dias corridos após aprovação da PREVIC.
15	Final do período de opção pelos participantes para adesão à nova estratégia previdencial.	60 dias corridos após iniciado o prazo de opção.
16	Operacionalização do processo de adesão (segregação de massa de participantes e assistidos; tratamento dos recursos garantidores; avaliação atuarial do novo Plano CD; Avaliação atuarial para o PBD, considerando massa e patrimônio remanescentes, bem como elaboração dos respectivos planos de equacionamento e de custeio).	90 dias corridos após finalização do item precedente.
17	Análise e aprovação pelo Postalís dos resultados do item precedente.	30 dias corridos após finalização do item precedente.
18	Envio para análise e aprovação do plano de equacionamento e plano de custeio do PBD pelo patrocinador Correios.	5 dias corridos após aprovação pelo Postalís.
19	Envio para análise e aprovação do plano de equacionamento e plano de custeio do PBD, se for o caso, pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST).	10 dias corridos após aprovação pelos Correios.
20	Envio dos contratos de confissão de dívida para assinatura do patrocinador referente à parcela do déficit migrada para o novo plano CD e em relação ao equacionamento de sua parcela do déficit no PBD.	20 dias corridos após aprovação da SEST.

3.2 O COMPROMISSÁRIO se compromete, ainda, a encaminhar à PREVIC, trimestralmente, relatório circunstanciado das obrigações firmadas neste TAC, destacando o cumprimento do presente instrumento.



- 3.3 O relatório será remetido até o quinto dia útil do trimestre subsequente, iniciando-se a contagem do prazo no mês de publicação do extrato relativo ao presente TAC no Diário Oficial da União.
- 3.4 As eventuais decisões judiciais ou o prazo superior ao estimado para as análises e manifestações dos órgãos de controle nos termos da LC 108/2001 e do Decreto 9.745/2019, que venham a postergar ou obstar a implementação do Plano de Equacionamento, não poderão ser tidos como descumprimento dos compromissos firmados neste TAC e prorrogarão os prazos propostos no cronograma, com o respectivo impacto para aplicação do prazo de vigência.

CLÁUSULA QUARTA – PARIDADE CONTRIBUTIVA

- 4.1 Eventuais obrigações financeiras assumidas pela Patrocinadora deverão observar a regra constitucional, estabelecida no artigo 202, § 3º, da Constituição Federal/1988, inserida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que instituiu a paridade contributiva, as Leis Complementares nº 108 e 109/2001 e demais regulamentações relacionadas.

CLÁUSULA QUINTA - DA PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO

- 5.1 Declarada a inadimplência ou descumprimento do presente termo, o COMPROMISSÁRIO se obriga a recolher, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) específica, a título de penalidade, a importância de R\$ 33.589,71 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), reajustada anualmente pelo índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC/IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo, observado, no entanto, o disposto no art. 12 da Instrução PREVIC nº 3/2010.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

- 6.1 O presente TAC vigorará pelo prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, a contar da data em que o extrato da aprovação deste instrumento for publicado no D.O.U., prazo em que deverá haver o equacionamento do déficit do Plano de Benefício Definido (PBD). Caso ocorra atraso no cumprimento do presente instrumento por caso fortuito, força maior ou que não tenha sido causado pelo **COMPROMISSÁRIO**, o prazo de vigência poderá ser alterado com anuência da PREVIC.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

- 7.1 O **COMPROMISSÁRIO** se declara ciente de que a inadimplência ou descumprimento total ou parcial deste Termo, ou de qualquer uma de suas cláusulas, após a notificação de que trata o art. 13 da Instrução PREVIC nº 3/2010, implica imediata aplicação da





penalidade prevista na Cláusula Quinta e retomada dos procedimentos administrativos suspensos.

CLÁUSULA OITAVA - DA APROVAÇÃO DA PREVIC

8.1 A **PREVIC**, na qualidade de órgão de fiscalização e supervisão do segmento das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, conforme disposto na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, aprova, nos seus devidos termos, o presente TAC.

CLÁUSULA NONA - DA INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

9.1 O **COMPROMISSÁRIO** declara estar ciente de que o presente TAC interrompe o prazo prescricional relativo ao procedimento administrativo necessário à apuração dos fatos/conduas objeto do presente, na forma do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

10.1 Declarada a inadimplência ou o descumprimento do presente TAC, e caso o **COMPROMISSÁRIO** não efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da multa estabelecida na Cláusula Quintaº, este TAC se constituirá em título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o art 2º, da Instrução PREVIC nº 3/2010 e do art. 784, inciso II, do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DIVULGAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO TAC

11.1 O **COMPROMISSÁRIO** está ciente que, após a celebração do presente TAC, deverá divulgá-lo, pelos meios de comunicação usualmente utilizados pelo Postalís, a todos os participantes e assistidos abrangidos pelo ajustamento de conduta.

11.2 A **PREVIC** poderá publicar a íntegra do presente TAC em sua página eletrônica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA NÃO ISENÇÃO DAS RESPONSABILIDADES CIVIS E CRIMINAIS

12.1 A assinatura do presente TAC não exime o **COMPROMISSÁRIO** de eventual responsabilização civil e criminal decorrentes de suas condutas.



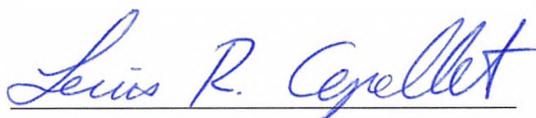
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO

13.1 A celebração do TAC não importa confissão nem reconhecimento de qualquer irregularidade na aplicação do plano de equacionamento do déficit, parte integrante do objeto deste TAC, e, tampouco, reconhecimento de quaisquer ilicitudes pelo **COMPROMISSÁRIO**.

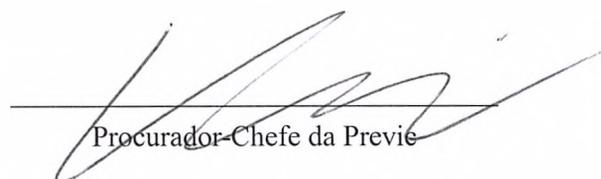
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 Fica eleito o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal para dirimir eventuais litígios envolvendo o presente TAC, declarando o **COMPROMISSÁRIO**, expressamente, estar submetido às obrigações constantes neste instrumento.

Brasília/DF, 18 de Fevereiro de 2020.



Diretor-Superintendente da Previc



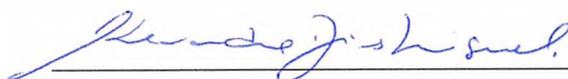
Procurador-Chefe da Previc

COMPROMISSÁRIO:

POSTALIS – Instituto de Previdência Complementar.



Presidente
Paulo Humberto Cesar de Oliveira
Presidente



Diretor de Investimentos
Alexandre Dias Miguel
Diretor de Investimentos

INTERVENIENTE-ANUENTE:

CORREIOS – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.



Presidente



Diretor de Gestão Estratégica, Tecnologia
e Finanças



Diretor de Gestão de Pessoas

